



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BACELAR)

Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 30 (trinta) meses, desde que mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 30 (trinta) meses;

II - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

b) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei.

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá aumentar, a qualquer tempo, o número de meses referente à ampliação simultânea do prazo de carência e de pagamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de permitir a flexibilização das condições de pagamento das operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Por meio dele será possível a dilatação tanto do prazo de pagamento quanto do prazo de carência das operações já contratadas no âmbito desse programa.

A proposta é resultado da reunião de informações e pleitos coletados em Audiência Pública a respeito de mecanismos de crédito orientados ao setor de turismo realizada no âmbito da Comissão de Turismo.

As exposições dos participantes deixaram clara a preocupação generalizada dos operadores de turismo em relação à impropriedade da definição de prazos de pagamentos e carências que desconsiderassem a duração dos efeitos da presente pandemia.

Nesse sentido, o presente projeto propõe duas medidas: (i) a ampliação, em até 30 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações celebradas no âmbito do Pronampe; e (ii) a previsão para que o Poder Executivo, caso considere necessário, aumente o número de meses de expansão dos prazos de carência e de pagamento, de maneira que, dessa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

forma, se confira flexibilidade para que o pagamento das operações do Pronampe esteja de acordo com a conjuntura econômica a ser observada ao longo dos próximos meses.

O objetivo do Pronampe é permitir a sobrevivência de empresários durante o período de queda de receitas, e seria injustificável exigir o pagamento de obrigações lastreadas com recursos públicos durante o atual período de agravamento da crise sanitária que ora atravessamos, a qual gera reflexos graves ao equilíbrio econômico e financeiro das empresas, sobretudo daquelas intrinsecamente relacionadas ao setor do turismo.

Não obstante, esta proposição é também relevante não apenas para profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte que contrataram operações do Pronampe, mas sobretudo para os numerosos trabalhadores cujos postos de trabalho dependam da manutenção da atividade desses agentes econômicos.

Assim, em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição, que é de grande importância para a recuperação de nossa economia e que é essencial para o setor do turismo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>

